SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239226 - PA (2026/0207601-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE RONALDO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegou nulidade de provas por violação de domicílio, ausência de fundamentação da prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares alternativas, em contexto de prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do art. 33, *caput*, da L. nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o exame, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso, da alegada nulidade de provas por violação de domicílio, sem revolvimento fático-probatório e sem supressão de instância; e (ii) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegada nulidade das provas por violação de domicílio exige revolvimento fático-probatório sobre a atuação policial, o ingresso no imóvel e o consentimento, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A ausência de exame específico da matéria pelas instâncias ordinárias impede sua apreciação originária por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante responde a outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas, bem como a especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir da quantidade e variedade de drogas apreendidas (291 g de oxi, 12 g de cocaína e 7 g de maconha).

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos concretos para sua manutenção.

Documento eletrônico VDA60320598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: add644a0-336c-4625-894a-5c2139ea5811

7.As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: add644a0-336c-4625-894a-5c2139ea5811

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239226 - PA (2026/0207601-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE RONALDO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegou nulidade de provas por violação de domicílio, ausência de fundamentação da prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares alternativas, em contexto de prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do art. 33, *caput*, da L. nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o exame, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso, da alegada nulidade de provas por violação de domicílio, sem revolvimento fático-probatório e sem supressão de instância; e (ii) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegada nulidade das provas por violação de domicílio exige revolvimento fático-probatório sobre a atuação policial, o ingresso no imóvel e o consentimento, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A ausência de exame específico da matéria pelas instâncias ordinárias impede sua apreciação originária por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante responde a outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas, bem como a especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir da quantidade e variedade de drogas apreendidas (291 g de oxi, 12 g de cocaína e 7 g de maconha).

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos concretos para sua manutenção.

Documento eletrônico VDA60005448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:17
Código de Controle do Documento: 78a2b942-21e7-4a59-9486-3489b20f0757

7.As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE RONALDO PEREIRA DE SOUZA, contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta que que o recorrente, ora agravante, foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões recursais, a Defesa sustentou flagrante ilegalidade decorrente de busca domiciliar, ao argumento de ausência de fundadas razões.

Alegou que *a controvérsia suscitada pela defesa não exige reexame aprofundado de provas, produção probatória complementar ou dilação cognitiva incompatível com o writ constitucional* (fl. 123).

Aduziu a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva do acusado.

Defendeu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 292-296, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa alega que [a] *exigência de que a autoridade coatora de primeiro grau tenha se pronunciado sobre determinada tese como pressuposto para o conhecimento do writ configura paradoxo técnico: impõe requisito tipicamente recursal a uma ação que é genuinamente originária* (fl. 153).

No mais, reitera as alegações feitas nas razões recursais.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a tese de nulidade das provas (fl. 108; grifamos):

> ***Inicialmente, no que se refere à alegada violação de domicílio, verifica-se que a pretensão defensiva demanda aprofundada incursão no conjunto***

Documento eletrônico VDA60005448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:17
Código de Controle do Documento: 78a2b942-21e7-4a59-9486-3489b20f0757

fático-probatório dos autos originários, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do remédio constitucional.
A controvérsia estabelecida nos autos envolve justamente a dinâmica da atuação policial, a ocorrência de perseguição imediata ao corréu, a forma de ingresso no imóvel e a validade do alegado consentimento para realização da busca domiciliar, circunstâncias que exigem exame aprofundado de depoimentos, confrontação de versões e valoração probatória submetida ao contraditório judicial.
Segundo consta dos elementos informativos coligidos ao auto de prisão em flagrante, a diligência policial teria sido iniciada após visualização de indivíduo em atitude suspeita, sobrevindo posterior ingresso em imóvel atribuído ao paciente, ocasião em que foram apreendidas substâncias entorpecentes, aparelhos celulares e anotações relacionadas à suposta mercancia ilícita.
Nesse contexto, a desconstituição da narrativa apresentada pelos agentes públicos demandaria ampla dilação probatória, com aprofundado exame da dinâmica fática da diligência policial, incompatível com os limites cognitivos do writ constitucional. *A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o habeas corpus não se presta à análise aprofundada de controvérsias fáticas ou probatórias, especialmente quando a ilegalidade alegada não se revela manifesta de plano.*

Reafirmo que o Tribunal de origem não examinou a tese defensiva, por demandar revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita, remetendo sua análise ao curso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, fica inviabilizada a apreciação originária da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
(...)
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Além disso, no contexto delineado pelas razões recursais, verifica-se que a controvérsia *envolve justamente a dinâmica da atuação policial, a ocorrência de perseguição imediata ao corréu, a forma de ingresso no imóvel e a validade do alegado*

Documento eletrônico VDA60005448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:17
Código de Controle do Documento: 78a2b942-21e7-4a59-9486-3489b20f0757

consentimento para realização da busca domiciliar, circunstâncias que exigem exame aprofundado de depoimentos, confrontação de versões e valoração probatória submetida ao contraditório judicial (fl. 108).

Portanto, a discussão acerca da legalidade da diligência, poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal. Como bem ressaltado no acórdão impugnado, a via do *habeas corpus* - e, por conseguinte, do seu respectivo recurso ordinário -, dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DE PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *5. O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por entender que o exame da alegada nulidade das provas por violação de domicílio, bem como do pedido de trancamento da ação penal/inquérito policial, demanda análise aprofundada do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ.*
> *6. A ausência de prévia deliberação pelas instâncias ordinárias acerca do mérito da controvérsia impede a manifestação do Tribunal Superior sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.*
> ***7. A via do habeas corpus mostra-se inadequada para o exame de tese de nulidade de provas que pressupõe densa incursão em prova complexa e revolvimento fático-probatório, especialmente quanto à forma de ingresso em domicílio e às circunstâncias da prisão em flagrante.***
> ***8. Inexistindo flagrante ilegalidade evidenciada de plano que justifique a superação do óbice de supressão de instância e a concessão da ordem de ofício, impõe-se a manutenção do não conhecimento do recurso em habeas corpus e o desprovimento do agravo regimental.***
> *(...)*
> (AgRg no RHC n. 225.355/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifamos.)

Quanto ao mais, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em

Documento eletrônico VDA60005448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:17
Código de Controle do Documento: 78a2b942-21e7-4a59-9486-3489b20f0757

elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 109-111; grifamos):

> *Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *No caso concreto, verifica-se que a decisão constritiva se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos. Foram apreendidos no interior da residência do paciente expressiva quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes, consistentes em oxi, cocaína e maconha, totalizando mais de 310 gramas de drogas, além de caderno contendo anotações relativas à comercialização ilícita e aparelhos celulares.*
>
> *A quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos constituem fundamentos idôneos para justificar a segregação preventiva, especialmente para resguardo da paz social e contenção do risco concreto de reiteração delitiva, na medida em que revelam, em tese, dedicação à atividade criminosa e maior periculosidade concreta do agente.*
>
> *[...]*
>
> ***Além disso, consta dos autos que o paciente responde a outra ação penal pela prática de crime da mesma natureza, circunstância apta a evidenciar risco concreto de reiteração delitiva e reforçar a necessidade da prisão processual para contenção da reiteração criminosa e preservação da regularidade social.***
>
> *No tocante à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, igualmente não merece prosperar a insurgência defensiva. As circunstâncias concretas do caso, especialmente a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, os indícios de mercancia ilícita e a existência de ação penal anterior pela prática do mesmo delito, evidenciam a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro para resguardar a ordem pública. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores orienta-se no sentido de que condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita ou eventual primariedade, não impedem a decretação ou manutenção da*

Documento eletrônico VDA60005448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:17
Código de Controle do Documento: 78a2b942-21e7-4a59-9486-3489b20f0757

prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva.
[...]
A segregação preventiva, portanto, revela-se necessária, adequada e proporcional às circunstâncias concretas delineadas nos autos, não se evidenciando flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte por meio do remédio constitucional do habeas corpus.

Na hipótese dos autos, **reitero** que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante responde a outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas, bem como a especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir da quantidade e variedade de drogas apreendidas (291 g de oxi, 12 g de cocaína e 7 g de maconha).

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS TÍPICOS DO COMÉRCIO ILÍCITO. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA POR ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. A apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas, associada a apetrechos típicos do tráfico e a quantia em dinheiro, evidencia a prática organizada e habitual do comércio ilícito.
3. O histórico do acusado, com condenação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, reforça o risco de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.
4. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de periculosidade.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para salvaguardar a ordem pública diante da gravidade dos fatos.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.025.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60005448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:17
Código de Controle do Documento: 78a2b942-21e7-4a59-9486-3489b20f0757

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de elevada quantidade de drogas (299 porções de cocaína, 70 porções de crack, 37 porções de maconha e substâncias entorpecentes sintéticas) e vultosos valores monetários (reais, libras esterlinas, pesos chilenos, dólares americanos e libras turcas), além de indícios de que o local era estruturado para o comércio sistemático de substâncias ilícitas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.027.870/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:17
Código de Controle do Documento: 78a2b942-21e7-4a59-9486-3489b20f0757

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.226 / PA

Número Registro: 2026/0207601-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08025590220268140039 08100204520268140000 80255902202681400 39 81002045202681400 00

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RONALDO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RONALDO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: df04ce8d-b182-4705-b370-af38906f9477

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: df04ce8d-b182-4705-b370-af38906f9477